



Número: **0600471-71.2020.6.16.0111**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600471-71.2020.6.16.0111**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600471-71.2020.6.16.0111, que julgou improcedente a representação ajuizada por Thiago Rafael Chamorra, Luiz Ademir dos Santos e coligação "Telêmaco Borba de Cara Nova", em face de Marcio Artur de Matos e Rita Mara de Araújo, com extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por Thiago Rafael Chamorra, Luiz Ademir dos Santos e coligação "Telêmaco Borba de Cara Nova", em face de Marcio Artur de Matos e Rita Mara de Araújo, alegando, em síntese, prática de conduta vedada pelo atual prefeito, mediante uso de propaganda institucional do Município em seu perfil pessoal no Facebook, com uso indevido do trabalho publicitário realizado pela Administração Pública, ao repostar notícias originalmente veiculadas no site oficial da Prefeitura, situação que causa desequilíbrio na disputa eleitoral e violação ao art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997, razão pela qual requereu liminar para a retirada imediata das publicidades institucionais descritas, além de outra publicação que caracterize propaganda institucional, sob pena de multa diária, com pedido final de procedência da representação e condenação do representado ao pagamento de multa no valor máximo previsto no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1996, além da abstenção de produzir, reproduzir e veicular publicidades similares, sob pena de reincidência da conduta ilícita e eventual reconhecimento da prática de abuso do poder político, nos termos dos arts. 73, §§ 5º e 6º, e 74, da Lei n.º 9.504/1997, e do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90. - incluído na cadeia gerador de Telêmaco Borba/PR - Eleição 2020.).**

**RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
THIAGO RAFAEL CHAMORRA (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)

LUIZ ADEMIR DOS SANTOS (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
MARCIO ARTUR DE MATOS (RECORRIDO)	RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33731 916	08/05/2021 07:11	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.652**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600471-71.2020.6.16.0111 –**

**Telêmaco Borba – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617**

**EMBARGANTE: THIAGO RAFAEL CHAMORRA**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617**

**EMBARGANTE: LUIZ ADEMIR DOS SANTOS**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617**

**EMBARGANTE: TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101**

**ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632**

**ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617**

**EMBARGADO: MARCIO ARTUR DE MATOS**

**ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR0084117**

**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
CONHECIDOS E REJEITADOS.**



## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2021

**RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por THIAGO CHAMORRA, LUIZ DA GRAFIA E COLIGAÇÃO “TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA” contra o v. acórdão nº 58.387 proferido por este Tribunal, que negou provimento ao recurso dos embargantes, mantendo a sentença de primeiro grau que havia reconhecido que as postagens questionadas nos autos não ultrapassaram os limites da manifestação política regular (29279966).

Em suas razões recursais (ID 30360366), o Embargante alegou que há contradição no julgado sob a alegação de que a decisão que negou provimento ao recurso teria avaliado a existência de desequilíbrio no pleito no entanto a mera existência de publicidade institucional no período vedado já teria o condão de configurar a conduta vedada, não tendo que se falar em produção probatória para comprovar eventual desequilíbrio. Aduz ainda que o acórdão teria sido contraditório ao reconhecer que se trata de reprodução de publicidade divulgada pela Prefeitura questionando a não demonstração de que esta foi promovida pela Administração Pública, pois foram utilizadas matérias completas veiculadas na página oficial da Prefeitura, produzidas com recursos públicos, portanto.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de fazer constar expressamente que se averiguou o equilíbrio eleitoral, bem como demonstrar o porquê da sua utilização, uma vez que se trata de exame de configuração de conduta vedada por uso de publicidade institucional em período vedado. Ainda requer que se faça constar expressamente se as publicações realizadas pelo embargado utilizam-se de publicidade institucional custeada pelo executivo municipal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTO**

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade e devem ser conhecidos.



No mérito, entendo que as alegações não prosperam.

Isso porque, em relação ao primeiro ponto de contradição alegado, não passa de mera irresignação quanto ao resultado do julgamento, vejamos o ponto supostamente contraditório:

*À despeito de toda a argumentação desenvolvida pelo recorrente no sentido de tentar demonstrar a ocorrência de desequilíbrio na disputa ferindo dessa forma a paridade de armas necessária à democracia, não lhe assiste razão, eis que não se vislumbra da prova dos autos elementos que configurem a suposta conduta vedada praticada pelo então prefeito ante a ausência de desequilíbrio manifesto.*

Ora, o argumento de desequilíbrio foi trazido aos autos pelo embargante, como se percebe da frase “*à despeito de toda a argumentação desenvolvida pelo recorrente no sentido de tentar demonstrar a ocorrência de desequilíbrio na disputa*”, o acórdão analisou objetivamente a ocorrência ou não de conduta vedada, veja-se:

*Ao analisar as postagens impugnadas, nelas não se verifica a publicidade de caráter institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, porquanto em nenhuma delas houve utilização de símbolos, brasões ou slogans do Município, nos termos fixados no julgamento, por esta corte, do Recurso Eleitoral nº 0600035-61.2020.6.16.0031 (...)*

Não ocorrendo assim qualquer contradição.

No tocante a segunda contradição apontada, também não se configura, isso porque ficou bem delineado no acórdão que a publicidade foi produzida pela Prefeitura, em período em que isso era permitido, e apenas reproduzida pelo embargado em sua página pessoal, sendo essa reprodução às expensas do embargado. Veja-se:

*Da mesma forma, não restou demonstrado nos autos que a publicidade foi promovida pela Administração Pública Municipal, com a utilização da máquina estatal e de recursos públicos para realização das publicações que foram veiculadas no perfil do recorrido, ou publicidade oficial disfarçada de pessoal. A prova carreada aos autos demonstra apenas que o candidato reproduziu em sua página pessoal postagens já divulgadas pela Prefeitura e de domínio público, podendo inclusive terem sido utilizadas pelos seus adversários, caso assim o quisessem, para traçar críticas à administração municipal. É natural do jogo político que aquele que se encontram no poder ressaltem seus feitos, bem como que a oposição faça as devidas críticas.*

(...)

*No presente caso concreto as postagens foram inicialmente publicadas no site da Prefeitura Municipal muito antes do período eleitoral, sendo apenas reproduzidas na página pessoal do candidato a fim de divulgar a sua atuação enquanto Prefeito, promoção pessoal legítima e franqueada a qualquer candidato. A reprodução das notícias, sem a utilização de símbolos e/ou brasão da Prefeitura não se reveste de caráter institucional, mas apenas de promoção pessoal. Ainda, ressalte-se, essa*



*reprodução não gerou nenhuma espécie de custos aos cofres municipais e da mesma forma que as postagens foram utilizadas pelo prefeito, candidato à reeleição, para a sua promoção pessoal, poderiam ter sido utilizadas pelos seus opositores para criticar a sua administração.*

Afasto, portanto, também essa alegação de contradição pois trata-se novamente de irresignação quanto ao mérito do julgado, pretendendo a sua rediscussão, o que é incabível em sede de aclaratórios.

Assim, conclui-se que inexiste qualquer contradição no julgado como alegado pelo Embargante, como se infere da leitura integral dos fundamentos da decisão embargada, prestando-se os presentes embargos tão somente à rediscussão da decisão e, portanto, não merecem acolhimento.

Por fim, deixo de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC<sup>[1]</sup>.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por THIAGO CHAMORRA, LUIZ DA GRAFIA E COLIGAÇÃO “TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA” e, no mérito, **REJEITO-OS** ante a inexistência de contradição no julgado embargado.

É como voto.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

<sup>[1]</sup> “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-71.2020.6.16.0111 - Telêmaco Borba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO, THIAGO RAFAEL CHAMORRA, LUIZ ADEMIR DOS SANTOS, TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB - Advogados dos(a) EMBARGANTES: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617 - EMBARGADO: MARCIO ARTUR DE MATOS - Advogados do(a) RECORRIDO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR0084117, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.05.2021.

